

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORRAINE EVANGELISTA ALMEIDA

**LEI 12.010/2009 E AS MUDANÇAS OCORRIDAS NO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO
BRASIL**

**Uruaçu
2021**

LORRAINE EVANGELISTA ALMEIDA

**LEI 12.010/2009 E AS MUDANÇAS OCORRIDAS NO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO
BRASIL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM –
Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof.^a Orientadora: Ma. Isabel Christina Gonçalves
Oliveira.

**Uruaçu
2021**

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

 Graduação **Mestrado** **Doutorado****1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:**

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	Lei 12.010/2009 e as mudanças ocorridas no instituto da adoção no Brasil.
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	Law 12.010/2009 and the changes that took place in the adoption institute in Brazil.
Data defesa*:	30/11/2021
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito (<input type="checkbox"/>) Embargo (<input type="checkbox"/>)
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	(<input type="checkbox"/>) O documento está sujeito a registro de patente. (<input type="checkbox"/>) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. (<input type="checkbox"/>) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Lorraine Evangelista Almeida
	Como deseja ser citado*:	ALMEIDA, L. E.
	E-mail*:	lorraine535@outlook.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3245264410901988

2	Nome do(a) autor(a)*:	-
	Como deseja ser citado*:	-
	E-mail*:	-
	Link do currículo Lattes:	-

3	Nome do(a) autor(a)*:	-
	Como deseja ser citado*:	-
	E-mail*:	-
	Link do currículo Lattes:	-

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

Coorientador(a)*:	-
E-mail*:	-
Link do currículo Lattes:	-

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Thaís Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341
2	Nome*:	Michael Gustavo Santana de Souza
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/8297877800034401
3	Nome*:	-
	Link do currículo Lattes:	-
4	Nome*:	-
	Link do currículo Lattes:	-
5	Nome*:	-
	Link do currículo Lattes:	-

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Adoção; Família; Parentesco; Relação socioafetiva.
Palavras-chave (outro idioma):	Adoption; Family; Kinship; socio-affective relationship
Programa de Pós-Graduação (se houver):	-
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Ciências Sociais.
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	ALMEIDA, L. E. Lei 12.010/2009 e as mudanças ocorridas no instituto da adoção no Brasil. Orientadora: Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira. 2021. 29 f. TCC (Graduação) Curso de Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

Desde a criação do homem, nota-se a necessidade de formação da família. O objetivo deste trabalho é analisar as possibilidades da adoção, analisando a constituição da família na atual sociedade, verificando assim a possibilidade de adoção por irmãos ou descendentes. Aplicou-se como instrumentos metodológicos a pesquisa bibliográfica. Nos últimos anos, a adoção tornou mais flexível no intuito de rever novas possibilidades de adoção, levando em consideração o afeto e o bem-estar do adotando. Levando em consideração que inúmeros casos que os avós passam a cuidar de seus netos, como se filhos fossem, quando os genitores destes estão impossibilitados de exercer esta função. E ainda, irmãos mais velhos que tomam para si esta responsabilidade, passando a ter estes irmãos como filhos. De modo, que o Estatuto da Criança e Adolescente venda expressamente esta possibilidade sem dar meios para que os membros que constituem a família possam ter condições de adotar.

Abstract:

Since the creation of man, the need for family formation has been noted. The purpose of this work is to analyze the possibilities of adoption, analyzing the constitution of the family in the current society, thus verifying the possibility of adoption by siblings or descendants. As methodological tools, bibliographical research was applied. In recent years, adoption has become more flexible in order to review new possibilities for adoption, taking into account the affection and well-being of the adoptee. Taking into account that innumerable cases that grandparents take care of their grandchildren, as if they were children, when their parents are unable to exercise this function. And yet, older brothers who take this responsibility for themselves, having these brothers as their children. Thus, the Child and Adolescent Statute expressly sells this possibility without providing the means for the members that constitute the family to be able to adopt.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Lorraine Evangelista Almeida

Título do trabalho: Lei 12.010/2009 e as mudanças ocorridas no instituto de adoção no Brasil

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim, autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

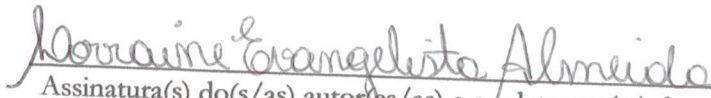
- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpru quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu-Goiás, 13 de dezembro de 2021.


Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedico este trabalho a todas as pessoas que direta ou indiretamente me apoiaram: meus pais, amigos e professores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força, saúde e me ajudado a suportar todas as dificuldades. À minha família, pelo incentivo e apoio incondicional, em especial a minha mãe Vilma Almeida Vieira e ao meu namorado José Ferreira da Silva, que esteve ao meu lado nas horas difíceis de desânimo e cansaço.

Meu agradecimento aos meus amigos, companheiros de trabalho que fizeram parte de minha formação, a minha amiga Jéssica Fernanda Moreira por todo apoio e acompanhamento nesta jornada e que continuará presente em minha vida.

Aos meus professores, pelas orientações, apoio e confiança.

À minha orientadora Isabel Christina Gonçalves Oliveira, pela dedicação à elaboração deste trabalho, agradeço ainda por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação.

E por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, fica aqui meu muito obrigado!

LEI 12.010/2009 E AS MUDANÇAS OCORRIDAS NO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Lorraine Evangelista Almeida

RESUMO: Desde a criação do homem, nota-se a necessidade de formação da família. O objetivo deste trabalho é analisar as possibilidades da adoção, analisando a constituição da família na atual sociedade, verificando assim a possibilidade de adoção por irmãos ou descendentes. Aplicou-se como instrumentos metodológicos a pesquisa bibliográfica. Nos últimos anos, a adoção tornou mais flexível no intuito de rever novas possibilidades de adoção, levando em consideração o afeto e o bem-estar do adotando. Levando em consideração que inúmeros casos que os avós passam a cuidar de seus netos, como se filhos fossem, quando os genitores destes estão impossibilitados de exercer esta função. E ainda, irmãos mais velhos que tomam para si esta responsabilidade, passando a ter estes irmãos como filhos. De modo, que o Estatuto da Criança e Adolescente venda expressamente esta possibilidade sem dar meios para que os membros que constituem a família possam ter condições de adotar.

Palavras-chave: Adoção; Família; Parentesco; Relação socioafetiva.

ABSTRACT: Since the creation of man, the need for family formation has been noted. The cons of this work is to analyze the possibilities of adoption, analyzing the constitution of the family in the current society, thus verifying the possibility of adoption by siblings or descendants. As methodological tools, bibliographical research was applied. In recent years, adoption has become more flexible in order to review new possibilities for adoption, taking into account the affection and well-being of the adoptee. Taking into account that innumerable cases that grandparents take care of their grandchildren, as if they were children, when their parents are unable to exercise this function. And yet, older brothers who take this responsibility for themselves, having these brothers as their children. Thus, the Child and Adolescent Statute expressly sells this possibility without providing the means for the members that constitute the family to be able to adopt.

Keywords: Adoption. Family. Kinship, Socio-affective relationship.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos da humanidade, nota-se a presença da família. Verifica-se que esse instituto vem sofrendo transformações e acompanhando as evoluções e os dilemas sociais nas mais variadas cearas da existência humana. A religião estabelece critérios para a

constituição da família, prevalecendo a vontade do homem. O matrimônio passa a ser regularizado como instituição civil e não apenas de caráter religioso. Eis que a família sofreu um processo de estatização e se tornou assunto para além do pessoal e religioso, atingindo seu ápice como importante área jurídica.

A afetividade traz outros contornos à sociedade, que deixam de unir apenas por interesse econômico e/ou regularização de relações sexuais. A Constituição Federal de 1988 expressa em sua literalidade a igualdade entre o homem e a mulher, no qual a mulher passa a decidir junto com seu cônjuge as questões familiares.

A procura pela felicidade e a importância dada ao afeto são responsáveis pela presença de famílias compostas pelo mesmo sexo, conhecida como família homoafetiva. De modo que o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução de nº 175/2013, passa a permitir o casamento de pessoas do mesmo sexo. Regularizando, assim, a pluralidade de família.

Percebe-se que a concepção das famílias e os seus institutos internos, tais como o casamento, união estável, regimes de bens, e também a filiação, passa por deslindes temporais com aspectos evolutivos significativos, os quais merecem uma análise pormenorizada.

Considerando a importância do estudo das famílias e sua compreensão partindo de substratos teóricos e jurídicos, e considerando a adoção como uma área específica a ser investigada, a presente pesquisa investigou as mudanças ocorridas no instituto de adoção no Brasil, especialmente a configuração atual com o advento da Lei nº 12.010/2009.

A adoção surge com suas peculiaridades, sendo mencionada na Bíblia pelos hebreus. Na Grécia a adoção era realizada no objetivo de perpetuar os cultos familiares pela linha masculina, mas foi em Roma a prática de adoção propagou, com o intuito do adotado permanecer com os cultos familiares e aos deuses caso o descendente vier a falecer, pois estes não tinham filhos. O adotado passava a ocupar a posição do adotando, além de herdar todos os seus bens. Neste caso o direito sucessório era apenas pela linha masculina.

A adoção teve maior amplitude quando a França, em 1923, elaborou uma lei de adoção que considerava o adotado com filho legítimo. De modo, que a adoção é um ato jurídico onde o indivíduo passa a considerar um terceiro como filho. No qual Pereira (2017, pág. 475), conceitua:

Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. (...) O Código Civil de 1916 deu nascimento a uma relação jurídica de parentesco meramente civil entre adotante e adotado, com a finalidade de proporcionar filiação a quem não a tivesse de seu próprio sangue.

Desta forma, propõe-se a analisar as transformações da família e como o ordenamento se adequou a tal realidade; e a relacionar estas alterações no núcleo familiar para regulamentar a adoção. Para alcançar tais objetivos, usou como instrumentos metodológicos a pesquisa bibliográfica. Neste aspecto, estabeleceu a revisão de literatura com a colaboração de autores referenciais no estudo sobre pluralismo das famílias e as relações de parentescos e na relação direta com a adoção.

Neste sentido, a Lei nº 12.010/2009 tornou mais flexível no intuito de rever novas possibilidades de adoção, levando em consideração o afeto e o bem-estar do adotando. Na maioria da legislação moderna, a adoção passa a ter como principal objetivo o bem-estar da criança ou adolescente.

Acontece que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) não admite que a adoção seja realizada com a mera manifestação de vontade de ambas as partes, uma vez que é necessário a participação do Estado, no qual exige que tenha decisão judicial. Assim, afasta a ideia contratual.

Observa-se que o tema sobre a adoção firmou estabilidade legislativa com a promulgação da Nova Lei de Adoção (Lei 12.010/09). Diante disso, nos dias atuais quais tem sido os obstáculos encontrados no procedimento de adoção? Quais pessoas estão aptas a adotar? Neste aspecto, qual seria os impedimentos e mudanças trazidas pela Lei de Adoção?

A Lei de Adoção nº 12.010/09, trouxe alteração na regularização da adoção, vez que a adoção está relacionada ao vínculo afetivo, que se difere da filiação natural que se baseia no vínculo biológico. É função do Estado criar mecanismos para resguardar e proteger a criança e adolescente que se encontra em estado de vulnerabilidade, garantindo-lhe seu bem-estar.

A adoção permanece sendo a forma de família substituta que mais garante direito à criança e ao adolescente, na medida em que confere a mesma situação jurídica de um filho biológico, buscando a construção plena de um novo vínculo familiar, baseado no afeto e no cuidado (MADALENO, 2017. p. 81).

A lei de adoção, assim como o Código Civil, determina que seja disponibilizado a assistência do Poder Judiciário para proceder a adoção aos maiores de 18 (dezoito) anos. Sem distinção de filiação à adoção de maiores que incube as mesmas responsabilidades dos filhos biológicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não permite a adoção seja feita com a mera manifestação de vontade, pois faz-se necessário a atuação do Estado, sendo obrigatório o trâmite processual.

Bem andou o legislador em impedir a adoção por procuração, por interposta pessoa, Ao vedar a adoção por procuração, a lei traz à frente do juiz todos os interessados na adoção até mesmo para o julgador aferir com mais convicção as vantagens ou desvantagens de uma filiação irrevogável (GRANATO, *apud* KAUSS, 2014, p. 72).

As regras e princípios da adoção são regidas pela lei especial, nem mesmo a competência ou procedimentos. Portanto, cabe ao juizado da infância e juventude a atribuição para a concessão da adoção das crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º que faz referência a proteção universal da criança e ainda os artigos 227 e 299 do mesmo que asseguram os princípios do menor serve de parâmetro para as demais legislações e definições acerca da matéria. A adoção é abordada nos artigos 39 a 52 da Lei 8.069/90, além do art. 23 que expressa que o estado de pobreza não descaracteriza a impossibilidade de adotar. E a previsão que o Estatuto faz que para a adoção ocorrer se faz necessário a presença dos adotantes (personalíssima), não podendo ser realizado por procuração, conforme artigo 36, §2º.

A adoção em qualquer situação é movida primeiramente pela sensibilidade da pessoa humana que deparando com um semelhante hipossuficiente em condições menos favorecida ou até em situação deplorável, se vê motivada para tomar por adoção aquele indivíduo momentaneamente desprotegido.

Desta forma, deixa explícito a relevância da Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009) que estabeleceu as regras gerais necessárias para realizar a adoção. Por se tratar de um campo jurídico complexo, as regras gerais não são tratadas apenas no direito de família.

Neste liame a Lei deve ser interpretada de forma sistemática, para excepcionar casos em que a sua abstração não conseguiu descrever ou prevenir as constantes mudanças da sociedade e as relações socioafetiva entre os grupos familiares.

Analisando seus fundamentos, momentos históricos e influência no ordenamento jurídico brasileiro, cada vez mais explícito a Lei nº 12.010/2009 surgiu da necessidade de regulamentação da adoção, por meio de lei especial.

Como efeitos pessoais sobrepõem a constituição do vínculo de filiação, o estabelecimento de parentesco com a família do adotante e o direito ao uso do patronímico deste. Dentre os efeitos se destacam o direito sucessório, a obrigação de alimentar e o usufruto e administração dos bens do adotado, pelo adotante. (GRANATO, 2014, p. 96)

Dessa forma, o presente artigo foi estruturado da seguinte maneira: no primeiro tópico foi realizado uma síntese sobre a evolução da família desde os primórdios até os dias atuais.

No segundo tópico foram apresentadas as diferentes formações de entidades familiares,

passando por transformações ao longo do tempo, diversificando-as.

Já no tópico três foram analisados as relações de parentesco e o reconhecimento da multiparentalidade cada vez mais presente, e conseqüentemente suas alterações em termos de linhas e graus de parentesco. A forma que isto influencia na adoção.

2 APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Desde a origem natural do ser humano, percebe-se como instinto a necessidade da concupiscência decorrente da diversidade de sexos, além do fator biológico para a reprodução da espécie.

A família, desse modo, constituída atenderia apenas à satisfação pura e simples de apetites inferiores e egoísticos do homem e da mulher, e não se conformaria com a razão humana, nos limites do *aequum et bonum*, da sentença de Paulo (D. 1.1.11), em que originalmente se funda a lei natural (ALMEIDA, 2014, *online*).

Assim, neste período primitivo se ignorava o vínculo matrimonial, além do parentesco dos cônjuges entre si e herdeiros, considerando apenas a satisfação do homem.

Com o passar do tempo a estrutura familiar constitui do resultado da evolução sociocultural, que passou a denominar como família, mesmo que sem contrair matrimônio.

Dentre a vasta gama de teorias que investigam o problema da origem da família, a que ampara em fundamentos mais aceitáveis é a de que a origem desta célula social está no patriarcado, que inicialmente teria se manifestado sob a forma poligâmica, transformando-se em monogâmica como evolução social, tendo-se em vista que a molécula fundamental das sociedades antigas era a família sujeita ao pai (ALMEIDA, 2014, *online*).

Em tempos primitivos, o homem, inseridos em pequenas tribos, se relacionava com quantas mulheres pudessem ter e defender dos demais ali presentes. Portanto, era hábitos sociais as famílias primitivas serem polígamas. Há relatos que as comunidades primitivas teriam se estruturado em tribos, no qual a família organizou-se em torno da mulher, conseqüentemente estabelecia o matriarcado. Porém este período foi passageiro, transformando em regime patriarcal conforme as transformações da sociedade.

O princípio patriarcal da civilização, no qual era estabelecido o poder ao mais velho, ascendente do sexo masculino manteve-se por séculos inalterado. De modo que os filósofos

Platão e Aristóteles e além das escrituras bíblicas já mencionavam sobre o poder e o respeito do homem na sociedade.

No período da antiguidade, a família possuía crenças que consideravam mais significantes que o nascimento que seria a religião doméstica e o culto dos antepassados. No qual incumbiam ao pater dirigir os cultos religiosos. A mulher deixava o culto do lar quando saía das casas de seus genitores para cultuar os deuses e antepassados de seu cônjuge, a quem destinava suas oferendas.

A necessidade do homem ascendente em prosseguir com os cultos familiares era devido ao receio de caírem em atribulações caso desaparecessem os antepassados. Consideram também que o homem solteiro traria tribulações, por colocar em risco a permanência dos cultos. Ressaltando que não poderia apenas ter um filho, mas este ser fruto de um casamento religioso. Assim, o filho natural ou bastardo não poderia ser o sucessor da religião doméstica.

De acordo com Venosa (2017, pág. 20) “as uniões livres não possuíam o status de casamento, embora se lhes atribuisse certo reconhecimento jurídico. O Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento [...]”.

Com o surgimento do cristianismo passou a ser ligada a organização religiosa ao casamento como instrumento regularizador das relações sexuais e morais, primordial a procriação, com natureza sacramental e objetivo indissolúvel, onde “o que Deus une, não separa o homem”.

Com base na influência econômica, o casamento era compreendido como um instituto de boa repercussão socioeconômica, pois ligava interesses de uma família a outra, permitindo agregar valores econômicos gerados pelo núcleo de produção agrícola e artesanal evidentes na época, além disso, aumentaria o prestígio social e as influências políticas diante do ligamento familiar.

2.1 Espécies de famílias no Direito brasileiro

O direito à família trata-se de um direito fundamental, que está diretamente ligado ao direito à vida. No que diz respeito ao lar está relacionado aos direitos que asseguram a infraestrutura física da família, além da estrutura social, econômica e psíquica da família. Sendo garantido a todos o direito humano fundamental, com o objetivo de valorizar sua dignidade. Mas somente será exercida se todas as manifestações for obtidas pela família.

De acordo com Maluf (2010, p. 80 *apud* BARROS) que:

outros direitos humanos também se ligam a família, tais como: a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a solidariedade, a segurança, o trabalho, a saúde, a educação, bem como a própria felicidade humana e tantos outros valores que são objetos dos direitos humanos, que se ligam ao direito à família e se realizam mais efetivamente no lar familiar.

Os direitos humanos têm como objetivo alcançar as exigências da igualdade, liberdade e dignidade humana, que deve estar positivada no nosso ordenamento nacional como também no internacional. Igualando as divergências e diferenças da universalidade dos direitos humanos, ultrapassando barreiras impostas pela cultura, religião, política e economia. Mesmo que a Carta Magna tenha como primazia os direitos humanos, o desrespeito ainda é presente na atualidade.

A família vem se unindo em diversas formas. Esta formação possui total relevância para estabelecer as relações sociais deste indivíduo, não só na situação jurídica como também no desenvolvimento da personalidade.

Com o passar do tempo, as diferentes formas de união da família estão correlacionadas a sua gênese na composição do estado familiar e a situação conjugal. No qual o afeto passa a ter relevância nesta nova composição familiar, sendo deixado de lado o modelo familiar patriarcal.

A legislação nacional passa por mudança, no sentido de reconhecer as novas modalidades de família, tais com: a união estável, o concubinato, a monoparentalidade. Amparado pelo artigo 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

2.1.1 Casamento

A família matrimonial é a relação conjugal entre homem e a mulher por meio do casamento. Desde o direito romano o casamento era apontado como negócio, onde duas famílias comemoravam um acordo consensual, monogâmico e heterossexual. Já na Idade Média, a igreja passa a influenciar o matrimônio, não aceitando a união extramatrimonial, ou seja, o concubinato. Sendo um matrimônio vitalício.

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal

não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para a cansaço da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estariam na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto (VENOSA, 2017, p. 5 *apud* COULANGES, 1958, p. 69).

No Brasil houve a evolução com relação ao que se refere o direito de família. A família patriarcal, onde prevalece a vontade do homem, era matrimonializada e patrimonializada.

Em meados do século passado começa a ter grandes modificações na família brasileira. Podendo destacar dois fatores para este fato ter ocorrido, sendo: o primeiro fator seria a mudança do homem do campo para as cidades, quando a mulher é submetida a trabalhar, ou seja, estar inserida ao mercado de trabalho. Estes rendimentos acabam por dar independência para a mulher. Já o segundo fato é a utilização de métodos anticoncepcionais, quando a mulher passa a ter controle da sua natalidade.

Em razão destes dois fatores, do povoamento para as cidades, do controle da sua prole. No âmbito jurídico, em 1962 surgiu a Lei 4.121, o Estatuto da Mulher Casada, em que admitia o exercício da mulher em profissão distinta de seu cônjuge, deixando de ser dependente do marido, passando para colaboradora do estado conjugal e finalmente ingressar sozinha em juízo.

O casamento conseguiu independência da natureza religiosa, passando a ser regulado como instituição civil. Em virtude das relações econômicas advindas dos casamentos, o direito assume a responsabilidade de regularizar o regime de bens, guarda dos filhos, dissolução familiar e os demais direitos que legislam a sociedade.

Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns em muitas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação (VENOSA, 2017, p. 7).

Acontece a partir do momento que existe a pluralidade no direito de família, o elemento agregador que passou a constituir a família deixou de ser o formal, passando a ser a afetividade. Este princípio da afetividade que caracteriza a família deu outros contornos à sociedade, as pessoas passaram a se unir não apenas por interesses econômicos familiares e/ou regularização de relações sexuais, mas sim pela tentativa de criar uma comunhão de vida baseada na sintonia afetiva, em busca da felicidade conjugal e a realização pessoal.

De modo que a Constituição de 1988 trouxe a igualdade entre o homem e com a mulher na sociedade conjugal, esta igualdade se materializa, extinguindo o pátrio poder do homem, uma vez que a mulher passa a decidir questões da família juntamente com seu cônjuge.

Além da regularização dos filhos dado com legítimos e ilegítimos e pôr fim a estrutura da família, havia por união estável, conforme artigo 226, §3º, Constituição Federal de 1988 e ainda a família monoparental que está regulada no artigo 206, §4º, também da Constituição Federal de 1988, não sendo taxativos.

No Código Civil de 2002 o direito de família passou a regular não só as relações oriundas de casamento, mas também aquelas originárias de união estável, como se verifica no título a essa espécie de família destinado (arts. 1.723 a 1.727) e também em outras normas constantes dos demais títulos e subtítulos, como aquele dos alimentos (arts. 1.694 a 1.710) e o das relações de parentesco (art. 1.595) (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 04).

O direito de família regula as regras da convivência familiar, contendo normas que garantem a proteção da família. O objetivo do direito de família é a família, objetivando o bem-estar social. Originalmente o direito de família era regulado apenas pelo Código Civil, mas a criação de numerosas leis complementares anulou parcialmente vários artigos do Código de 1.916, além de regular outros fatos jurídicos relacionados a família.

O código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura fornecer uma completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todas os filhos, independentemente de sua origem (VENOSA, 2017, p. 26).

A família passa por diversas mudanças e o legislador deve estar sempre atento a criar leis que supram as necessidades de alterações legislativas, em decorrência o Estado não pode deixar de cumprir o papel de proteção à família. A intervenção do Estado na família é primordial, embora deva preservar a autonomia da mesma, a intervenção no caso deve ser protetora e não invasiva.

O Código Civil trata o casamento importa em plena comunhão de vida, no qual está firmada no afeto. Na união estável deixa explícito que o princípio da afetividade no sentido de valor jurídico, a partir do momento que a legislação civil reconhece a união de um homem e uma mulher mesmo que fossem casados formalmente, ou seja separado de fato.

A próprio Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em seu artigo 5º inciso II, quando se refere a proteção da família, considera a família como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados.

A característica principal do Direito de Família é que é composto por normas, havendo pouco espaço para a expressão de vontade, que reduzisse ao consentimento, prevalecendo as

normas que regulam os efeitos dos fatos nas relações familiares.

Por outro lado, nenhum outro campo do direito exige mais do jurista, do legislador, do juiz, do Ministério Público e do advogado uma mentalidade aberta e um perfil próprio, suscetível para absorver prontamente as modificações e pulsações sociais que os rodeiam. Quem não acompanha a evolução social certamente se conduzirá em desarmonia com as necessidades de seu tempo. A jurisprudência deve dar pronta e apropriada resposta aos anseios da sociedade. Exige-se do operador do Direito que seja pleno conhecedor da sociedade e do meio que vive. Neste Brasil, não há como dirimir o conflito familiar da mesma natureza com idênticas soluções no meio rural e no meio urbano, na região norte e na região sul, nas pequenas e nas grandes comunidades etc. As questões de família abrem palco para o advogado e juiz conciliador e mediador (VENOSA, 2017, p. 30).

Outra característica é que a maioria dos direitos estabelecidos pelas normas são irrenunciáveis e irrevogáveis, outra característica relevante é a de que os direitos em sua maioria são pessoais e intransferíveis por herança, são direitos de conteúdo pessoal e não patrimonial, vinculados a pessoa e sua posição familiar.

2.1.3 União estável

Com o passar do tempo, o conceito de família passou por algumas transformações, além da permissão do divórcio, o casamento passa a ser deixado de lado.

Deste o período romano, já eram consideradas a família formada pela união estável, a legislação passa a admitir, com os direitos similares do matrimônio. Sendo formado por um homem e uma mulher e tem como objetivo a constituição da família, agindo como se casados fossem. Diferente do concubinato que limita o casal que está impedido de casar.

A união estável está protegida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §3º. Além do Código Civil, nos artigos 1723 definir: “(...)como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Observa-se que o dispositivo enfatiza o termo homem e mulher, impossibilitando a união entre mesmo sexo. Vale ressaltar que o artigo 1790, do referido código também garante o direito sucessório para a família formada pela união estável.

Incumbi aos companheiros o compromisso de lealdade que é semelhante ao compromisso de fidelidade dos cônjuges, de modo que não é necessário que os mesmos vivam sob mesmo teto, mas que tenha como característica a comunhão de suas vidas.

Ressalto ainda é possível a dissolução judicial da separação da união de fato das concubinas com a partilha de bens, conforme previsto em Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal: “comprovada a existência de sociedade de fato entre as concubinas, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Importante dizer que a família formada por união estável é recorrente na sociedade, pois está amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, garantindo ao homem a dignidade e progredir com atributos inerentes à sua personalidade.

Define Diniz (2010, pág. 394), “a união estável distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e a adúltera. Logo, o concubinato é o gênero do qual a união estável é a espécie”.

2.1.4 Família Monoparental

A família monoparental é formada por algum de seus genitores e sua prole, ou seja, desvincula a imagem do casal e seus filhos. Isto ocorre pela separação judicial, divórcio, viuvez, adoção unilateral, inseminação artificial e na maioria dos casos quando a prole deixa de reconhecer o outro genitor.

Portanto a família monoparental é aquela constituída por um de seus genitores que será unicamente responsável pela criação de seus filhos, positivado no artigo 226, §4º da Constituição Federal de 1988. Esta nova concepção de família vem crescendo nos últimos anos devido ao fato do patriarcalismo ser deixado de lado, além da inserção da mulher no mercado de trabalho, passando a ter sua independência financeira.

2.1.5 Família Unilinear

Surgindo a família unilinear constituída apenas com a presença de uma linha de ascendência em seu parentesco, isto ocorre nos casos de reprodução artificial, esta tentativa de ter sua prole sem a necessidade da conjunção carnal, conhecida como produção independente.

A mulher solteira possui seu direito protegido com relação ao seu planejamento familiar, desde que a genitora possua condições necessárias para a criação e o interesse do menor seja

resguardado.

Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (VENOSA, 2017, p. 17).

Assim como pode haver a adoção unilateral, quando uma pessoa adota uma criança e constitui uma família. Esta prática possui previsão legal, uma vez que independe do estado civil como critérios de adoção, conforme a lei 8069/90 e artigo 1625 do Código Civil de 2002.

Além destas formas de família positivadas no ordenamento jurídico, há também outras formas de relacionamento duradouro, cada vez mais presentes, que possui como base o afeto. Ganhando cada vez mais espaço e reconhecimento de diversos países. Passando a compreender as diferenças, passando a respeitá-las.

Muito tem discutido, nos últimos anos sobre a possibilidade de se deferir a adoção de crianças a pessoas homossexuais. Nenhum dispositivo há, na legislação pertinente (Constituição Federal, ECA e Código Civil), que impeça a adoção por homossexuais, nem poderia ser diferente: a Constituição veda “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Não obstante, o *caput* do artigo 5º expressamente determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (SILVA FILHO, 2020, pág. 102).

Acontece que o Estado regulamenta a família e estabelece da forma mais conveniente e com a função social que se espera, passa a proteger não só aquela família estabelecida por matrimônio, como também as outras sociedades familiares dignas de proteção.

A valorização do afeto e a busca da felicidade na composição da família, surgindo assim famílias compostas por indivíduos do mesmo sexo, denominada família homoafetiva.

Acontece mesmo tendo avançado muito com relação a aceitação destas novas formas de família, ainda é presente a homofobia, caracterizado pelo racismo e preconceito com aqueles que consideram diferentes. Além de estar interiorizada de princípios religiosos, políticos e culturais.

Friso que a escolha da sexualidade é um direito personalíssimo, assim como o direito a composição familiar. No qual não diferencia com relação a convivência afetiva se comparado com a união heterossexual.

O STF, em 2011 reconheceu a união homoafetiva em uma ação, que buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Reconhece ainda, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões

estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Porém a decisão do Supremo Tribunal Federal possibilitava diferentes interpretações. Assim, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ permitiu o casamento de casais homoafetivos, ou ainda converter a união estável em casamento, por meio da Resolução de nº 175/2013.

Antes desta Resolução CNJ nº 175, eram necessários que os casais homoafetivos ingressassem com uma ação na tentativa de que sua união fosse reconhecida judicialmente.

2.1.6 Família Anaparental

Esta realidade social une consanguíneos ou não por meio da afetividade, no caso da família anaparental, exclui as relações sexuais, neste caso está ausente aqueles que ocupam a posição de ascendentes. Como por exemplo a família formada apenas por irmãos.

Importante destacar que a residência da família anaparental também é considerada impenhorável, não por ser considerado entidade familiar, mas sim pelo fato da legislação proteger aquela moradia que sirva de única residência para uma ou mais pessoas, conforme a Lei 8.009/1990.

(...) entidade familiar anaparental tem direito à impenhorabilidade da sua moradia como bem de família, não por se tratar de uma entidade familiar, mas porque toda e qualquer moradia que sirva de residência exclusiva a uma ou mais pessoas é protegida contra a penhora por dívidas, excetuadas as ressalvas da Lei n. 8.009/1990 (MADALENO, 2017. p. 52)

Devido ao pluralismo de família, não há o que se falar em um único modelo de família. Muito comum após a separação, surgir diferentes ciclos de família. Depois do término do casamento a mulher passa a ficar com sua prole, formando a família monoparental, e com o passar do tempo constitui uma nova família, desta feita uma entidade reconstituída ou também conhecida como mosaica/pluriparental.

Conforme Madaleno (2016, pág. 53) “a família reconstituída é a estrutura familiar originada de um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos integrantes tem filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”.

Este novo tipo de entidade familiar evita a coabitação estável e contínua, uma vez que é comum haver divergência entre os novos companheiros e os filhos das partes. Com a disseminação do divórcio ou até mesmo a dissolução da união estável, passa a ser mais presente

a figura da madrasta e padrasto, numa nova estrutura formada por pai, mãe, filhos e meio-irmão, que são aqueles filhos distintos de um dos membros do casal que moram em outro local, tornando-se uma única família.

A legislação brasileira deve ser revista no sentido de abranger esta nova realidade de formação das entidades familiares, garantido seus direitos.

A lei 11.924 de 2009 alterou a Lei de Registros Públicos de nº 6.015/73, acrescentando em seu artigo 57 o parágrafo 8º no sentido de admitir que seja averbado o nome da família do padrasto no registro civil do enteado, mas para que isto seja possível é necessário que os genitores concordem com o ato e que não alterem o apelido da família. Deste modo a Lei 11.924/09 passa a permitir o enteado tenha o sobrenome do padrasto ou madrasta.

2.1.7 Família Paralela

Já a família paralela seria para aqueles casos que na vigência do casamento a pessoa passa a contrair outro concubinato. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a união estável de pessoas separadas de fato. Em novembro de 2017, o STJ exigiu que para que seja realizado o reconhecimento e dissolução desta união faz se necessário a citação do outro cônjuge.

3 COMPREENSÃO ACERCA DA ADOÇÃO NO BRASIL

3.1 Cenário da Adoção antes da Constituição de 1988

A adoção surge com suas peculiaridades, sendo mencionada na Bíblia pelos hebreus. Na Grécia a adoção era realizada no objetivo de perpetuar os cultos familiares pela linha masculina, mas foi em Roma a prática de adoção propagou, com o intuito do adotado permanecer com os cultos familiares e aos deuses caso o descendente vier a falecer, pois estes não tinham filhos. O adotado passava a ocupar a posição do adotando, além de herdar todos os seus bens. Neste caso o direito sucessório era apenas pela linha masculina.

A adoção teve maior amplitude quando a França em 1923 elaborou uma lei de adoção que considerava o adotado com filho legítimo. Na maioria da legislação moderna, a adoção passa a ter como principal objetivo o bem-estar da criança ou adolescente.

Adoção é um ato jurídico no qual um indivíduo é conhecido como filho por um casal ou uma pessoa que não são genitores biológicos. No qual Pereira (2017, pág. 475), conceitua:

Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. (...) O Código Civil de 1916 deu nascimento a uma relação jurídica de parentesco meramente civil entre adotante e adotado, com a finalidade de proporcionar filiação a quem não a tivesse de seu próprio sangue.

De acordo com a doutrina, a adoção assina com a filiação natural, e os demais formatos de intuição da filiação originária, por meio de reprodução assistida, ou socioafetiva. Além de romper com modelos biológicos e heteroparentais, estabelecidos pela natureza.

(...) a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas. (LÔBO, 2008, p. 44)

A ideia inicial da adoção seria para suprir aqueles que estavam impossibilitados de procriar. Com o passar do tempo, este objetivo se transformou, e as leis ampliaram o sentido deste instituto. Deixando de ser considerada uma caridade, e tornando a ser considerado como filhos não biológicos.

No Brasil, este instituto foi regulado por meio das ordens do Reino, no qual restringiam os adotantes que tivessem mais de 50 anos de idade. De acordo com Lôbo (2008, pág. 46), “havia uma força poderosa a impedir a ampla utilização do instituto durante os primeiros quatro séculos da história brasileira: o direito canônico, determinante nas relações familiares”.

Em 1916, a adoção passou a ser sistematizada com inúmeras restrições por meio do Código Civil. Sendo restrito aos maiores de 50 anos de idade, que não tivessem filhos legítimos ou legitimados, determinando ainda que a diferença entre o adotado e o adotando fosse de 18 (dezoito) anos de idade. Deixando explícito que a finalidade da adoção era suprir a vontade daqueles que não tinham descendentes.

Com a promulgação do Código Civil, em 1957, modificou o instituto da adoção, no qual ampliava suas possibilidades. O ordenamento traria mudanças, onde reduzia a idade mínima do adotante para 30 anos de idade, reduzindo também a diferença entre de idade do adotante de

adotado, e o adotante poderia ter descendentes.

A Lei nº 3.133 de 1957, passa a determinar que a adoção teria os mesmos efeitos de filhos biológicos. Porém, era permitido realizar a dissolução da adoção, e caso os adotantes tivessem filhos legítimos, reconhecidos ou legitimados o filho adotivo não teria direitos sucessórios.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

O consentimento do representante legal do menor ou o consentimento do adotado que fosse maior de idade passava a ser requisito, com a finalidade de garantir a integridade dos direitos de todos.

Posteriormente, a Lei nº 4.655 de 1965 é aprovada, passando a admitir a adoção de crianças que foram abandonadas por seus genitores, e tivessem até 07 (sete) anos de idade. O vínculo entre o adotante e o adotando tornava-se irrevogável, garantindo os mesmos direitos dos filhos legítimos, com exceção do direito sucessório.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei.

Mesmo diante destas alterações, foi necessário criar um Código que pudesse disciplinar respectivo instituto e demais questões referentes aos menores. Em 1979, passou a vigorar o Código de Menores, que permitia a adoção plena, sem revogar a possibilidade de adoção simples prevista no Código Civil. Neste caso, a adoção plena era a possibilidade de adotar menores de até 07 (sete) anos de idade, e a adoção simples que era feita por meio de escritura pública, que gerava mais restrições entre o adotado e o adotante.

3.2 Cenário da Adoção após a Constituição de 1988

Após o advento da Constituição Federal de 1988, importantes alterações vieram a consagrar a proteção da criança e do adolescente, com o Princípio da Prioridade Absoluta,

garantindo a igualdade entre filhos, independente de sua origem. Vedando qualquer meio de discriminação, com base no artigo 227 da Constituição Federal.

Atualmente, o interesse do adotando passa a ser prioridade, e não como era anteriormente que enfatizava o adotante. Tais mudanças são destacadas por Maria Regina Fay Azambuja (2004, p. 279):

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança.

Esta proteção é intensificada no ordenamento jurídico com a decretação do Estatuto da Criança e do Adolescente que revogou o Código de Menores, que disciplinou os assuntos que envolvia menores.

A instituição designada como ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), tem como objetivo regulamentar as normas constitucionais, que visam proteger a criança e o adolescente. Tal estatuto aboliu as espécies de adoção definidas como simples e plena, que foram consubstanciadas em uma só.

O ECA regimenta a adoção, sendo esta aplicada a todos os menores de dezoito anos em qualquer situação, sem se preocupar com a situação irregular, como determinava o Código de Menores que foi revogado.

É inexistente qualquer outra espécie de adoção com efeitos limitados. É contínua, única e estabelece o vínculo de filiação entre o adotado e adotante, sendo esta a definição da adoção atualmente, desvinculando o adotado da família biológica, desde que não seja para impedimentos matrimoniais.

O filho adotivo é inserido à nova família, e passa a ter todos seus direitos garantidos, assim como filho biológico. De acordo com Lôbo (2008, pág. 52) na adoção “não há mais filho adotivo, mas adoção entendida como meio de filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho”.

Vale ressaltar, que até o ano de 2009, o Código Civil de 2002 regulamentava a adoção, em seus artigos 1.618 ao 1.629. No qual foram revogados por meio da “Lei Nacional de Adoção”, que também alterou o texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Refere-se a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que foi criada com o objetivo de

desburocratizar o processo de adoção, priorizando o melhor interesse da crianças e o adolescente.

4 LEI 12.010/2009 E AS MUDANÇAS OCORRIDAS NO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O Projeto de Lei nº 1.756 de 2003 retratado pelo deputado João Matos, tratava da lei de adoção, contendo 75 artigos, titularizando como Lei Nacional de Adoção. Esse projeto de lei regulamentaria o procedimento de adoção, inexistente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a Lei de Adoção nº 12.010/09 adaptou ao Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo modificações na sistemática da adoção. Disto tem-se que a filiação natural tem como base o vínculo biológico, no caso da adoção está associado ao jurídico, existindo apenas o vínculo afetivo entre eles.

É interesse do Estado que o menor, abandonado ou carente esteja inserido num ambiente familiar. A adoção tem como principal preocupação a vida do menor e seu bem-estar, para depois verificar o interesse dos adotantes.

Cabe ao Estado conceder proteção social e apoio as famílias naturais e apenas nos casos de impossibilidade de o menor estar sob os cuidados da família natural, deverão ser postos a adoção, guarda ou tutela. Neste caso a criança ou adolescente será incluso nos programas de acolhimento familiar, para que o poder judiciário analise periodicamente a necessidades e oportunidades de serem inseridos na família substituta.

O Código Civil de 2002 assim como a Lei de Adoção estabeleceu que nos casos de adoção aos maiores de 18 (dezoito) anos também deverão estar disponível a assistência do Poder Judiciário e de sentença constitutiva. Não distingue categorias de filiação, mesmo tratando de adoção de maiores a responsabilidade atribuída aos adotantes são as mesmas dos filhos biológicos.

Vale ressaltar que a finalidade da adoção é dar filhos aqueles casais que não podem tê-los ou dar pais aos adotados. O ponto central neste caso são os adotados e quais os benefícios que a adoção trará para eles.

A definição de adoção é constantemente questionada. A complexidade é decorrente da natureza e a origem do feito. Por se tratar de um campo jurídico complexo, as regras gerais não são tratadas apenas no direito de família.

Além de tudo isso, contribuindo com a situação de dúvidas, o Código Civil de 2002 tratou do assunto. Mais ainda, como mais uma peça da colcha, foi promulgada a Lei 12.010, em 3 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção ou Nova Lei da Adoção. O que se nota é que o tema adoção nunca teve no Brasil uma estabilidade legislativa consolidada, o que se espera ocorrer com a novel legislação (TARTUCE, 2017, p. 487).

Acontece que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) não admite que a adoção seja realizada com a mera manifestação de vontade de ambas as partes, uma vez que é necessário a participação do Estado, no qual exige que tenha decisão judicial. Assim, afasta a ideia contratual.

4.1. Quem pode adotar?

As regras e princípios da adoção são regidas pela lei especial, nem mesmo a competência ou procedimentos. Portanto, cabe ao juizado da infância e juventude a atribuição para a concessão da adoção das crianças e adolescentes. A Lei de Adoção anula os dispositivos do Código Civil ao se trata a adoção.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º que faz referência a proteção universal da criança e ainda os artigos 227 e 299 do mesmo que asseguram os princípios do menor.

A adoção é abordada nos artigos 39 a 52 da Lei 8.069/90, subsidiariamente o art. 23 expressa que o estado de pobreza não descaracteriza a impossibilidade de adotar. O Estatuto prevê que para a adoção faz necessária a presença dos adotantes (personalíssima), não podendo ser realizado por procuração, conforme artigo 36, §2º.

A legislação permite que o padrasto ou madrasta assuma a condição de genitora, sendo possível a adoção do filho consorte, de acordo com artigo 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção, segundo o estatuto, não somente iguala os direitos sucessórios dos adotivos como também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, e colaterais, até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (artigo. 41, §2º) (VENOSA, 2017, pág. 325).

A nova redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Civil passou a permitir a idade mínima para a adoção aos maiores de 18 anos, ou seja, esta idade torna-se requisito objetivo. Pode ser concedida a adoção aos cônjuges ou companheiros que

tenha um dos consortes com idade superior aos 18 anos, desde de que comprovada a estabilidade financeira do casal.

A lei da Adoção estabelece no parágrafo segundo do artigo 42 que “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Nesta redação proíbe que adote os ascendentes e irmãos do adotado por não distinguir filhos legítimos e ilegítimos, como era feito anteriormente. A Lei de Adoção também prioriza que os irmãos sejam colocados sob adoção da mesma família substitutiva, evitando o possível rompimento dos laços fraternais. A adoção poderá ser realizada conjunta ou singular, não havendo restrição ao estado civil do adotante quando se tratar de adoção singular.

Há entendimentos de concessão de adoção nos casos em que os casais são companheiros homoafetivos, por considerar uma entidade familiar assim como a convencional. A lei 12.010/09 pós fim ao lapso de idade mínima exigida entre o adotante e o adotado que era de dezesseis anos. Importante destacar que o consentimento dos genitores apenas será retratável até a data da publicação da sentença, posteriormente considera-se irrevogável, conforme artigo 166, §5º da Lei 8.096/90.

Os adotados maiores de doze anos é preciso que sejam ouvidos e necessário seu consentimento, conforme artigo 28, §2º da Lei de Adoção. Neste sentido, caso não haja o consentimento não acarretará no indeferimento da ação, salvo quando os pais do menor forem desconhecido ou tenham o poder familiar desconstituído. Diferentemente dos adotando maiores de 18 (dezoito) ano que seu consentimento será indispensável para a concessão da adoção.

No REsp nº 1.199.465/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a 3ª turma do STJ considerou as circunstâncias fáticas, que apontavam para uma melhor qualidade de vida do lar adotivo, e a convivência da adotanda por lapso temporal significativo, de 09 anos, junto à família adotante, para decidir pela manutenção do núcleo familiar já existente. Para a Ilustre Relatora, “o alçar do direito materno, em relação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes. Destaca-se também o Enunciado 259 da III Jornada de Direito Civil do STJ, que determina que “a revogação do consentimento não impede, por si só, a adoção, observando o melhor interesse do adotando” (PEREIRA, 2017, pág. 493).

A adoção somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença. Porém, admite a concessão da adoção nos casos que o adotante venha a falecer no decurso do processo. Neste caso a lei determina o efeito retroativo à data do óbito (artigo 47, §7º da Lei 12.010/09).

Deve o Ministério Público intervir no processo de adoção considerando o interesse do Estado sobre o incapaz. Deste modo é indispensável nos procedimentos de guarda, tutela e curatela, conforme o artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado da decisão, o Cartório de Registro Civil será oficiado para que o adotado passe a ter o nome do adotante em sua certidão, podendo a pedido deles que altere no prenome, eis que uma exceção do princípio da imutabilidade do prenome.

Assim como dito anteriormente a adoção é irrevogável e o prazo prescricional para a anulabilidade é de 10 anos e não possui prazo para o negócio nulo, independente de ocorrer a morte dos adotantes ou do adotado, não irá voltar ao estado anterior a ligação originária dos genitores biológicos. O artigo 48 da Lei 8096/90 permite que o adotado possa conhecer sua família de origem após os 18 (dezoito) anos de idade.

Portanto, a Lei de Adoção possibilitou a regularização do processo da adoção, considerando os pressupostos de afetividade, afinidade e convivência do menor. De modo que a Lei deve observar o maior interesse da criança e adolescentes, em detrimento de qualquer outro interesse que lhe diverge.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços sociais oportunizaram o aumento das possibilidades da adoção, com o objetivo de assegurar a sua proteção integral, priorizando o bem estar da criança e do adolescente. De modo que os efeitos jurídicos da adoção são iguais da relação natural, não havendo distinção, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

A aprovação de Lei 12.010, de 2009 revoga as disposições referentes a adoção no Código Civil e altera o Estatuto do Código da Criança e do Adolescente, introduzindo novas determinações.

A atual ordenamento de regime jurídico na adoção, ainda passa por adequações, no qual almeja ampliar a proteção de crianças e adolescentes. O reconhecimento da união estável, pelo Supremo Tribunal Federal, aos casais do mesmo sexo, trouxe a possibilidade de adoção.

Embora seja a nova Lei de Adoção, ainda trás dificuldades na adoção, no qual percebemos uma conotação taxativa no sentido de excluir das condições formais da adoção àqueles dois membros do conjunto familiar, que de fato estão mais próximos e em tese os que possuem as melhores condições para a adoção.

Por razões de ordem pública e social não é permitido a adoção de sua mesma natureza, no qual alega ser meios de evitar fraudes ou ainda proteger o adotando. Assim a adoção é possibilitar que o adotando tenha direito a uma família substituta por ter sido abandonado ou não ter.

Entretanto, apenas a legislação não basta. Independente das boas intenções e por mais perfeita que deseje ser, é necessário a sua aplicação para que produza seus efeitos. Neste sentido, a Lei de Adoção visa estabelecer procedimentos, e simultaneamente, proteger e dar segurança as crianças e adolescentes que estão desamparados, necessitando de proteção, carinho e condições de vida digna para seu melhor desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm >. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm >. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 10 maio. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rev. Atual e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Alas, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 13. ed. Rev. Atual e Ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. V**. 25. ed. Rev. Atual e Ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 4. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.